

## ANÁLISE DE RECURSO

**PROCESSO** : 6.162-0/2009 (Principal)  
**INTERESSADO** : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED  
**ASSUNTO** : ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE AO ACÓRDÃO nº 3.174/2009  
**GESTOR** : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM  
**ANALISADO POR** : MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA

### EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

As Contas Anuais do exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED foram julgadas **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, conforme Acórdão 3.174/2009 (fls. 1136 a 1140 TCE).

O Acórdão contempla também determinações referentes ao Processo nº 15.251-0/2008, apenso, referente denúncias de irregularidades em prestações de contas de convênios e concessões de adiantamentos.

As contas foram relatadas pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, tendo como Revisor o Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Inconformado com a decisão o Ex-Presidente do FUNDED, Sr. José Joaquim de Souza Filho, impetrou recurso de reconsideração.

Inicialmente, o recurso foi distribuído ao Conselheiro José Carlos Novelli,

conforme sorteio automatizado dos autos (fl. 1200 TCE). A análise do recurso efetuada pela SECEX da Relatoria daquele Conselheiro consta às fls. 1217 a 1234 TCE.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4.924/2011, fls. 1236 a 1.245 TCE.

Considerando que o Conselheiro José Carlos Novelli assumiu a Presidência deste Tribunal em janeiro de 2012, foi realizado novo sorteio dos autos (fl. 1.255 TCE).

Conforme determinação de V. Excelência, fl. 1256 TCE, segue a análise do recurso apresentado pelo Ex-Presidente do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED (fls. 998 a 1024 e anexos às fls. 1025 a 1128 TCE).

## I – SÍNTESE DO ACÓRDÃO

O Sr. José Joaquim de Souza Filho, já devidamente qualificado nos autos, requer a reforma do Acórdão nº 3.174/2009 (D.O.E 22/12/2009) que julgou **regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2008, do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED.**

O Acórdão nº 3.174/2009 determinou ao Sr. José Joaquim de Souza Filho:

1. o ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos seguintes valores:

- R\$ 353.852,90, equivalente a 11.061,36 UPF/MT, em decorrência da

não observância das normas que regulamentam a concessão de adiantamentos;

- R\$ 9.846,52, equivalente a 307,80 UPF/MT, referentes despesas ilegítimas apontadas nos itens 05, 06, 12 e 15 do Relatório Técnico da Auditoria.
2. a abertura de Processo de Sindicância Administrativa, conforme Lei Complementar 04/1990, tendo a participação obrigatória da Procuradoria Geral do Estado e da Auditoria Geral do Estado, com o objetivo de apurar a responsabilidade e autoria das irregularidades e fraudes constatadas na denúncia apensada as contas anuais do exercício de 2008, devendo sua conclusão ser informada a este Tribunal no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.
  3. a instauração de tomada de contas especial em relação aos convênios celebrados e apontados nos itens 9, 10 e 11, devendo a sua conclusão ser enviada a este Tribunal no Prazo de 90 (noventa) dias.
  4. a instauração de tomada de contas especial dos convênios celebrados com os clubes de futebol e as associações envolvidas na denúncia, devendo encaminhar a conclusão a este Tribunal no prazo de 90 (noventa dias).
  5. a suspensão dos repasses financeiros e celebração de novos convênios, com todos os clubes e associações mencionados e envolvidos na denúncia, até nova deliberação deste Tribunal.
  6. o recolhimento, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, de multas nos valores de:

- 100 UPF/MT, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 09, 10 e 11 do Relatório Técnico de Auditoria;
  - 30 UPF/MT, em virtude das irregularidades apontadas na denúncia, em virtude de afronta ao artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/1993.
7. a observação das normas legais em relação às determinações disciplinadas pela Lei 8.666/1993.
  8. a organização efetiva do sistema de controle interno seja efetuada, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal.

## II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consta às folhas 1188 a 1190 TCE -Volume III, Parecer do Ministério Público nº 4.052/2010 opinando pela quitação da multa imposta (o adimplemento da multa foi informado pela Secretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções – fls. 1144 e 1145 TCE – Volume III) e encaminhamento do recurso para submissão e exame de admissibilidade.

A análise do juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. José Joaquim de Souza Filho, foi efetuada pelo Conselheiro Presidente Valter Albano da Silva (fls. 1191 a 1194 TCE - Volume III), que admitiu que os requisitos de admissibilidade do recurso foram cumpridos, recebendo-o com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme inciso I do artigo 272 do RITCE.

### III – SÍNTESE DO RECURSO E ANÁLISE TÉCNICA

Datado de 15 de janeiro de 2010 (Processo 6162-0/2009, Volume III, fls. 998 a 1024-TCE), no recurso, o gestor inicialmente apresenta os fatores motivacionais quanto à sua interposição, subdividindo-os em cinco itens principais, além da introdução e conclusão: preliminares, mérito, dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, demais decisões extraídas do Acórdão nº 3.174/2009 e pedido.

O recorrente solicita que o recurso seja conhecido e provido integralmente, através da decisão de:

- cancelamento da determinação de ressarcimento de R\$ 353.852,90 em virtude da ausência de nomeação da autoria das irregularidades na concessão e aplicação de recursos de adiantamentos;
- cancelamento da determinação de ressarcimento de R\$ 9.846,52;
- cancelamento da determinação de abertura das tomadas de contas especial dos convênios mencionados na decisão;
- dilação do prazo de 60 dias para ressarcimento da quantia de R\$ 353.852,90, para 180 dias;
- aguardar a nomeação dos possíveis autores das práticas que ensejam a abertura do Processo de Sindicância Administrativa;
- que na realização do Processo de Sindicância Administrativa sejam consideradas como em favor do FUNDED todas as despesas contantes das prestações de contas

dos adiantamentos;

- isentar o recorrente de qualquer ressarcimento, pelo motivo de que o mesmo, não contribuiu para os ilícitos fiscais denunciados.

Apresenta-se a seguir, a síntese das alegações do gestor e, na sequência, a análise técnica correspondente. Optou-se pela apresentação em subtópicos na mesma sequência apresentada pelo recorrente.

### **3.1 PRELIMINARES**

O recorrente apresenta, de forma resumida, os itens do Acórdão nº 3.174/2009 em cinco subtópicos:

- A) Quanto a decisão do Pleno/TCE;
- B) Quanto ao conflito na fixação dos prazos – objetos idênticos – prazos diversos;
- C) Da pendência de autoria;
- D) Quanto a realização do processo de Sindicância Administrativa;
- E) Ressarcimento da quantia de R\$ 9.846,52 – itens 05, 06, 12 e 15 do Relatório Técnico de Auditoria.

## **Análise técnica**

Desnecessário a análise técnica deste item do recurso por tratar de apresentação resumida, pelo recorrente, das determinações do Acórdão.

### **3.2 MÉRITO**

#### **A) Síntese do recorrente quanto a ausência de nomeação a autoria**

Invoca que o Conselheiro Revisor em seu Voto-Vista pontuou que “...as *irregularidades denunciadas foram parcialmente comprovadas na sua materialidade, restando comprovar os efetivos autores dessas irregularidades para a devida punição*”.

Embora haja comprovação de irregularidades resta comprovar e indicar seus autores, ficando afastada a possibilidade de estabelecimento de pena.

No item preliminares, quanto a este assunto, alegou que a determinação de ressarcimento “*é uma efetiva penalização contra sua pessoa quando ainda não apurada a sua responsabilidade nas questões suscitadas pela denúncia...*”.

Invoca o princípio da legalidade ou da reserva legal citando o doutrinador Damásio E. de Jesus e um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que na ausência de prova da autoria de um furto foi mantida a absolvição do réu.

A imposição do ressarcimento “*representa imposição de pena desproporcional desligada do conjunto de peças processuais, passível, então, de ser revista...*”.

A ausência de certeza na identificação de responsabilidade quanto a autoria e irregularidades nas prestações de contas de adiantamentos, configura impedimento à exigência do ressarcimento pelo recorrente. Tanto o Conselheiro Relator (Valter Albano da Silva) quanto o Conselheiro Revisor (Waldir Júlio Teis) pontuaram a necessidade de apuração de responsabilidade através de identificação de autoria através de procedimento administrativo.

A determinação do ressarcimento de recursos de adiantamentos *“não leva em conta o princípio do NEXO DE CAUSALIDADE”*.

### **Análise técnica**

A afirmação de que o princípio da reserva legal não foi observado não procede pois, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 42, confere ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - ...

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado,

diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

...

Considerando a competência legal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de realizar procedimentos de fiscalização, inspeção e auditoria de natureza contábil e financeira, dentre outros aspectos, foram realizados os procedimentos de Auditoria Simultânea no exercício de 2008, e análise de denúncia quanto a aplicação de recursos de adiantamentos e convênios com diversos convenientes.

Considerando as irregularidades identificadas e comprovadas nos autos foi determinado o ressarcimento ao erário conforme previsões:

- do item IX, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

...

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

I - ...

- dos artigos 70, 71 e 72 da Lei Complementar 269 de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso):

**Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo**

**de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:**

I. multa;

**II. restituição de valores** e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares.

Art. 71 Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Art. 72 Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.

Parágrafo único. Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar suas determinações como irregularidade reincidente, até a efetiva regularização. (grifo nosso)

Portanto, não resta dúvida de que o princípio da reserva legal foi observado.

Foi observado o princípio da ampla defesa e do contraditório pois, os autos contemplam:

- resposta do recorrente quanto a notificação referente as Contas Anuais do Exercício de 2008 (Processo 6162-0/2009 – Volume II – fls. 590 a 616 e anexos às fls. 617 a 880 TCE);
- análise da defesa apresentada quanto a notificação referente as Contas Anuais do Exercício de 2008 (Processo 6162-0/2009 – Volume III – fls. 881 a 925 TCE);

- citação ao recorrente para manifestação sobre os apontamentos constantes no Parecer Conclusivo da Denúncia referente ao chamado 249/2008 (Processo 15251-0/2008 – Volume XIX, fls. 6.249 a 6.250 TCE);
- resposta do recorrente quanto a notificação referente ao Parecer Conclusivo da Denúncia referente ao chamado 249/2008 (Processo 15251-0/2008 – Volume XIX, fls. 6257 a 6270 e anexos às fls. 6271 a 7106 TCE);
- análise da defesa do recorrente quanto ao Parecer Conclusivo da Denúncia referente ao chamado 249/2008 (Processo 15251-0/2008 – Volume XXI, fls. 7107 a 7120 TCE).

Para averiguação das impropriedades relatadas na denúncia, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso contou com auxílio da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários para verificação da autenticidade das notas fiscais das prestações de contas dos convênios e adiantamentos, constantes da denúncia. Vários procedimentos de circularização de documentos foram efetivados.

Foram constatados indícios de fraude/adulteração/falsificação, clonagem de notas fiscais de prestações de contas de adiantamentos e de prestações de contas de convênios, dentre outras irregularidades, que totalizam 213.179,43 UPF/MT.

De acordo com informações constantes no Processo 15251-0/2008 – Volume XIX, fls. 6234 a 6241 TCE e Volume XXI, fls. 7117 a 7119, as notas fiscais adulteradas, totalizam 10.583,60 UPF/MT; as notas fiscais inidôneas conforme procedimento de circularização, totalizaram 292,76 UPF/MT; as notas fiscais inválidas à

comprovação de despesas totalizaram 185 UPF/MT. A somatória, corresponde a 11.061,36 UPF/MT, a que foi determinado ao recorrente que efetuasse a devolução, por dano ao erário público.

Portanto, é im procedente a justificativa de que **“a imposição do ressarcimento representa imposição de pena desproporcional desligada do conjunto de peças processuais, passível, então, de ser revista...”**.

A alegação de que o recorrente não pode ser punido pela ausência de identificação da autoria das irregularidades não procede pelos seguintes motivos:

- o recorrente, atuava à época, como Agente Público Político – Secretário de Estado de Esportes e Lazer do Estado de Mato Grosso. Portanto, competia-lhe, dentre outras atribuições a de ser ordenador de despesas, firmar convênios e de realizar a supervisão interna e externa do órgão conforme atribuições elencadas no artigo 8º da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992:

Art. 8º Os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar e os titulares da Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública do Estado são auxiliares diretos do Governador do Estado, competindo-lhes, na forma prevista no Art. 71, "caput", da Constituição Estadual, o seguinte:

I – elaborar a programação do órgão compatibilizando-a com as diretrizes gerais do Governo e aprovar a programação das atividades dos Órgãos da Administração Indireta que lhes são subordinados;

II – referendar atos administrativos e normativos assinados pelo Governador;

III – elaborar a proposta orçamentária do órgão e encaminhar as respectivas prestações de contas;

IV – firmar convênios, contratos ou ajustes de interesse dos órgãos e entidades vinculados, nos termos da legislação pertinente, especialmente, do Art. 26, inciso XXVII, da Constituição Estadual.

V – propor o preenchimento dos cargos comissionados dos órgãos e entidades vinculados e designar servidores para os cargos de Direção e Assistência intermediária, cumprindo o inciso IV do artigo 129 da

Constituição Estadual;

VI – convocar e presidir reuniões de coordenação;

VII – participar de Conselhos e Comissões, podendo designar representantes com poderes específicos;

VIII – homologar decisões do Conselho Colegiado;

IX – realizar a supervisão interna e externa dos órgãos;

X – determinar, nos termos de legislação, a instauração de sindicância e inquérito administrativo, aplicando-se as necessárias punições disciplinares;

XI – prestar esclarecimentos relativos aos atos de sua Pasta, conforme previsto na Constituição Estadual;

XII – exercer a função de ordenador de despesa ou delegar competência;

XIII – autorizar viagens de serviço, concedendo diárias;

XIV – elaborar relatórios das atividades;

XV – propor a lotação ideal dos órgãos;

XVI – propor ao Governador a intervenção nos órgãos das entidades vinculadas, assim como a substituição dos respectivos dirigentes;

XVII – outras atribuições a serem definidas através de Decreto.

- A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992) dispõe no artigo 4º que os agentes públicos são obrigados, dentre outros aspectos, a zelar pela estrita observância do princípio da legalidade.
- No caso em pauta, independente da comprovação se o recorrente agiu com culpa ou dolo, houve omissão no desempenho de suas atribuições, gerando prejuízo ao erário e atentado aos princípios da administração pública. No caso do dano, o ressarcimento é previsto no artigo 5º da Lei de improbidade administrativa:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

- O artigo 10, item IX da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial em decorrência de “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”.
- O nexo de causalidade do recorrente ficou configurado pela conduta de omissão quanto ao dever do recorrente de realizar, como ordenador de despesas, a supervisão das despesas que autorizava.

## **B) Síntese do recorrente quanto a não realização e não conclusão do Processo de Sindicância Administrativa**

A realização e conclusão do Processo de Sindicância Administrativa é condição essencial a indicação da autoria dos fatos denunciados.

A sindicância, sendo investigatória, conhece o fato ilícito realizado, mas desconhece o seu autor. Sendo acusatória, busca-se colher elementos para comprovar os indícios dos fatos que são atribuídos ao agente público.

Possibilita ao agente público os princípios do contraditório e ampla defesa.

## **Análise técnica**

Desnecessário a análise da alegação do gestor posto que, considerando o lapso temporal entre a interposição do recurso (15 de janeiro de 2010) e esta apreciação

(julho de 2012), a sindicância administrativa já foi efetuada (Processo TCE 15251-0/2008 – Volume XIX às fls. 6271 a 6490, Volume XX às fls. 6492 a 6891 e Volume XXI às fls. 6893 a 6967).

A Comissão de Sindicância concluiu os trabalhos e sugeriu a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, tendo este sido instaurado (Processo PGE 127038/2007 – fls. 6272 TCE).

O resumo da conclusão do relatório do Processo Administrativo Disciplinar foi publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de maio de 2008 (fls. 6955 TCE). Foram aplicadas penalidades a dois servidores: a um foi atribuído a pena de demissão e a outro a conversão do Ato de Exoneração em destituição de cargo em comissão.

Destaque-se que o Processo Administrativo Disciplinar não imputou pena de ressarcimento ao erário.

Reafirmamos a conduta de omissão quanto ao dever do recorrente de realizar, como ordenador de despesas, a supervisão e acompanhamento das despesas que autorizava.

**C) Síntese do recorrente quanto a denúncia – aplicação e prestação de contas de recursos oriundos de adiantamentos concedidos a servidores – Irregularidades Formais e Crimes Fiscais**

A denúncia é anônima e apresenta fatos com *“indubitável clareza de FALHAS de NATUREZA FORMAL quanto a COMPROVAÇÃO e PRESTAÇÃO de CONTAS dos recursos utilizados sob a forma de Adiantamento.”*

O recorrente invoca a alegação de que não era a parte que “operava a APLICAÇÃO os recursos”, portanto, não pode ser imputado ao mesmo a prática dos ilícitos denunciados e que, os autos demonstram, que não houve providências tomadas contra os emitentes das notas fiscais adulteradas, falsificadas ou emitidas irregularmente.

### **Análise técnica**

O artigo 45 da Lei Complementar 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), dispõe no artigo 45 que:

A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

O artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a forma de apresentação da denúncia:

A denúncia poderá ser apresentada:

- I. Formalmente, mediante protocolo de petição e documentos;
- II. Verbalmente;
- III. Por carta ou através de meio eletrônico.

§ 1º. No caso de denúncia apresentada na forma do inciso I, os autos serão encaminhados diretamente à Secretaria de Controle Externo vinculada ao Conselheiro relator das contas do órgão jurisdicionado denunciado no exercício em que supostamente ocorreu o fato.

§ 2º. As denúncias apresentadas nos termos dos incisos II e III, não necessitam de identificação do denunciante, desde que comprovada a existência de fortes indícios da veracidade dos fatos ou que sejam acompanhadas de documentos probatórios do alegado.

A denúncia foi efetuada através de meio eletrônico e sem identificação do denunciante, conforme previsão do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O relatório final conclusivo da denúncia relata que foram constatados indícios de fraude/adulteração/falsificação, clonagem de notas fiscais de prestações de contas de adiantamentos e de prestações de contas de convênios, dentre outras irregularidades, que totalizam R\$ 213.179,43 (Processo 15251-0/2008 – Volume XIX, fls. 6234 a 6241 TCE e Volume XXI, fls. 7117 a 7119).

Não foram identificadas falhas de natureza formal, mas sim gravíssimas irregularidades que culminaram com danos ao erário público comprovados de 11.061,36 UPF/MT.

Reafirmamos, novamente, a conduta de omissão quanto ao dever do recorrente de realizar, como ordenador de despesas, a supervisão das despesas que autorizava.

Quanto a ausência de providências quanto as empresas emissoras das notas fiscais, importa lembrar que quaisquer providências adotadas no âmbito administrativo não interfere em abertura de processo civil, penal e criminal que podem gerar sanções aos envolvidos na improbidade administrativa incorrida.

**D) Síntese do recorrente quanto a imposição do ressarcimento relativo aos adiantamentos**

A determinação do ressarcimento de R\$ 353.852,90 é improcedente pois

não leva em consideração os seguintes aspectos:

d.1 O total determinado a ser ressarcido representa praticamente o valor total dos adiantamentos analisados e listados.

d.2 Não foram levados em conta, a dedução, das despesas que não foram objeto de apontamento da irregularidade.

### **Análise técnica**

De acordo com informações constantes no Processo 15251-0/2008 – Volume XIX, fls. 6234 a 6241 TCE e Volume XXI, fls. 7117 a 7119, as notas fiscais adulteradas, totalizam 10.583,60 UPF/MT; as notas fiscais inidôneas conforme procedimento de circularização, totalizaram 292,76 UPF/MT; as notas fiscais inválidas à comprovação de despesas totalizaram 185 UPF/MT. A somatória, corresponde a 11.061,36 UPF/MT, a que foi determinado ao recorrente que efetuasse a devolução, por dano ao erário público.

O valor da glosa compreende portanto, somente o valor decorrente de irregularidades comprovadas.

d.3 Ressarcimento de R\$ 9.846,52 em virtude de despesas ilegítimas elencadas nos itens 5, 6, 12 e 15 do Relatório Técnico de Auditoria.

O recorrente solicita reexame da determinação do ressarcimento de R\$

9.846,52 e apresenta individualmente informações quanto aos itens 5, 6, 12 e 15 do Relatório.

**Despesas ilegítima elencada no item 5 do Relatório Técnico de Auditoria – Não apresentação do processo de despesa**

A despesa, no valor de R\$ 1.060,00, foi considerada ilegítima por não apresentação do processo de despesa à Equipe Técnica de Auditoria.

Apesar da omissão, não houve intuito de sonegação de documentos. A fotocópia do processo foi encaminhada por ocasião da apresentação do recurso.

**Análise técnica**

Na ocasião da apresentação da defesa, o gestor apresentou fotocópia de outro processo de despesa. Ou seja, o processo de despesa questionado (R\$ 1.060,00) não foi apresentado anteriormente pelo recorrente.

Na ocasião da apresentação do recurso, o recorrente, apresentou fotocópia do processo de despesa (Processo 6162-0/2009 – Volume III, fls. 1035 a 1047), comprovando a sua regularidade.

Portanto, neste quesito é procedente a solicitação do recorrente quanto a solicitação de não devolução do recurso referente a esta despesa (R\$ 1.060,00).

### **Despesas ilegítima elencada no item 6 do Relatório Técnico de Auditoria – Pagamento de despesas de alimentação**

A despesa refere-se ao pagamento de despesas com alimentação para a Federação Mato-Grossense de Futebol de Salão, pagas pelo FUNDED, no valor total de R\$ 1.060,00.

As despesas decorrem de refeições fornecidas a atletas, no interior do Estado, que participaram da II Copa Gazeta de Futsal. O procedimento licitatório que deu suporte foi a Ata de Registro de Preços SAD 045/2008.

A despesa é correlacionada com os objetivos da SEEL/FUNDED conforme art. 5º, Inciso I, do Decreto 1.144 de 30/09/1996 que dispõe que os recursos do FUNDED contemplam “o apoio a programas e projetos de fomento do esporte de participação, esporte e rendimento e de lazer.”

### **Análise técnica**

O Decreto 1.144 de 30/09/1996 dispõe no artigo 6º que:

Poderão beneficiar-se dos recursos do FUNDED/MT as entidades pertencentes ao Sistema Estadual de Desporto, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 6.700/95 e os municípios do Estado, desde que apresentem projetos, com os fins previstos no artigo 5º, incisos I a VIII, deste decreto.

Portanto, considerando o artigo em pauta, as despesas que contemplam o apoio a programas e projetos de fomento do esporte, devem ser pautadas em programas e

projetos de entidades pertencentes ao Sistema Estadual de Desporto.

Não foi apresentado projeto que contempla as despesas com alimentação para o evento citado (II Copa Gazeta de Futsal) e, a transferência de recursos para custear a referida despesa deveria ter sido antecedida de formalização de convênio.

**Despesas ilegítima elencada no item 12 do Relatório Técnico de Auditoria – Pagamento indevido de diárias**

Houve pagamento de R\$ 220,00 a título de diárias, a servidora Sra. Wanusa Gonçalves Padilha, nomeada em cargo comissionado na SAD. Destaca que a servidora estava prestando serviço na sede do Ginásio Poliesportivo Aecim Tocantins, fazendo jus, portanto ao recebimento de diárias.

A despesa não é ilegítima devido a ausência de formalidade; o serviço foi prestado.

Admite, ante a informalidade que, o ordenador de despesas poderia, no máximo, ser destinatário de uma advertência pela prática de inconsistência processual.

**Análise técnica**

A diária foi paga a servidora, que exercia à época, cargo comissionado na SAD. O evento foi realizado em Cuiabá, ou seja, não houve deslocamento para realização da atividade.

Os dois fatores são motivos para configurar o pagamento indevido da diária.

**Despesa ilegítima elencada no item 15 do Relatório Técnico de Auditoria – Pagamento de juros e multa - PASEP**

A despesa refere-se ao pagamento de multas e juros referente a recolhimentos em atraso do PASEP.

O recorrente afirma que não houve recolhimento em atraso do PASEP e que não há registro contábil no FIPLAN que comprove. Entretanto, informa que o valor mencionado no Relatório de Auditoria como juros e multas (R\$ 3.842,06 e R\$ 2.586,46) difere da planilha de cálculo do período que demonstram o total de R\$ 2.394,90.

**Análise técnica**

A afirmação do recorrente de que não há registro do pagamento dos juros e multas no sistema FIPLAN é verdadeira. O registro no sistema contempla os valores pagos mensalmente, sem detalhamento do principal, multa e juros. O que não significa que não houveram pagamentos em atrasos pois, as guias de recolhimento apresentam a incidência destes valores, conforme apontamento no Relatório Técnico de Auditoria (Processo 6162-0/2009, Volume II, fls. 565 a 567 TCE).

A incidência de juros e multas sobre os recolhimentos referente as receitas (Fonte 240) referente ao exercício de 2007 totalizou R\$ 3.842,06 e, no exercício de 2008 somou R\$ 2.586,46 (Processo 6162-0/2009, Volume II, fls. 566 a 567 TCE).

O recorrente, ao solicitar revisão dos valores de multas e juros, considerou apenas os valores referente ao exercício de 2008 e, o valor informado pelo mesmo, é derivado de uma planilha de uso interno, sem valor comprobatório do valor efetivamente recolhido a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Considera-se portanto, improcedente este quesito.

#### **E) EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ADMINISTRATIVA**

Afirma que não constam nos autos e nem na denúncia em trâmite na Delegacia Especializada em Crimes Fazendários qualquer prova que possa culminar com a responsabilidade objetiva do recorrente quanto a eventuais práticas de ilícitos.

Apresenta as exigências aceitas para que uma pessoa possa ser considerada culpada.

Invoca as seguintes situações excludentes e atenuantes da responsabilidade fiscal e administrativa:

- competência do Tribunal de Contas de alertar a autoridade quando da prática de alguns atos;
- falha estrutural e inexigibilidade de outra conduta;
- ausência de dolo.

Declara com veemência que *“eventuais inconsistências ou falhas apontadas pela DENÚNCIA na fase de Aplicação dos Recursos do Adiantamento,*

*especialmente aquelas que constam como ILICITOS FISCAIS não podem ser atribuídas como práticas do ordenador...”*

### **Análise técnica**

A competência dos Tribunais de Contas de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial jamais substitui a responsabilidade individual dos agentes públicos, no exercício de suas atribuições.

Ademais, a função orientativa dos Tribunais de Contas não exclui a função de apuração de possíveis irregularidades daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou de que resulte dano ao erário.

A apuração de responsabilidade no âmbito administrativo não se opõe a penalização no âmbito civil, penal e criminal.

Quanto a ausência de dolo, há que se lembrar que a conduta culposa, por omissão, é passível de punição, conforme Lei de Improbidade Administrativa.

### **3.3 DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO**

A análise do juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. José Joaquim de Souza Filho, foi efetuada pelo Conselheiro Valter Albano da Silva – fls. 1191 a 1194 TCE - Volume III.

### 3.4 DEMAIS DECISÕES EXTRAÍDAS DO ACÓRDÃO 3.174/2009

O recorrente informa que:

- efetuou o recolhimento das multas que lhe foram imputadas;
- os procedimentos de instauração da Tomada de Contas Especial já foram efetivados.

### IV - CONCLUSÃO

De acordo com a análise efetuada, verificou-se que:

1. da determinação de ressarcimento de R\$ 9.846,52, em virtude de despesas consideradas ilegítimas, deve ser deduzido o montante de R\$ 1.060,00, considerando a documentação apresentada pelo recorrente;
2. já foram cumpridas as seguintes determinações constantes do Acórdão:
  - a) foi aberto Processo de Sindicância Administrativa, com o objetivo de apurar responsabilidade e autoria das irregularidades e fraudes constatadas na denúncia apensada às Contas Anuais, conforme fotocópias constantes do Processo TCE 15251-0/2008 – Volume XIX às fls. 6271 a 6490, Volume XX às fls. 6492 a 6891 e Volume XXI às fls. 6893 a 6967.
  - b) foram instauradas tomadas de contas especial em relação aos

convênios celebrados com os Clubes e Associações envolvidas na denúncia:

- Tomada de Contas Especial do Convênio 087/2005 com o Conveniente Federação Mato-Grossense de Futebol;
- Tomada de Contas Especial do Convênio 006/2008 com o Conveniente Federação Mato-Grossense de Futebol;
- Tomada de Contas Especial do Convênio 007/2005 com o Conveniente Federação Mato-Grossense de Futebol;
- Tomada de Contas Especial do Convênio 054/2005 com o Conveniente Federação Mato-Grossense de Futebol;
- Tomada de Contas Especial do Convênio 026/2007 com o Conveniente Federal Mato-Grossense de Futebol;
- Tomada de Contas Especial do Convênio 027/2007 com o Conveniente Federação Mato-Grossense de Futebol;
- Tomada de Contas Especial do Termo de Cooperação de Execução 07/2007 celebrado com a Casa Civil dos quais decorreu repasse de recursos ao Barra do Garças Esporte Clube, ao Sorriso Esporte Clube, a Sociedade Esportiva Vila Aurora, ao Cacerense Esporte Clube, ao União Esporte Clube, ao Grêmio Esportivo de Jaciara, ao Mixto Esporte Clube, ao Sinop Esporte Clube e ao Operário Futebol Clube;

- Tomada de Contas Especial do Termo de Cooperação de Execução 20/2007 celebrado com a Casa Civil.

Os processos de Tomadas de Contas Especial, efetuadas pela comissão, após elaboração dos Relatórios conclusivos e Pareceres da Auditoria Geral do Estado, foram encaminhadas ao TCE. Posteriormente, conforme despacho, fls. 1260 TCE, foram desentranhadas, formalizados processos individualizados e encaminhadas ao relator competente para análise e julgamento.

c) foi recolhido ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as multas impostas (100 UPF/MT, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 09, 10 e 11 do Relatório Técnico de Auditoria e 30 UPF/MT, em virtude das irregularidades apontadas na denúncia, em virtude de afronta ao artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/1993) conforme informação da Secretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções (fls. 1144 e 1145 TCE – Volume III).

Isto posto, sugere-se a reforma do Acórdão nº 3.174/2009 e que sejam mantidas as seguintes determinações:

- Ressarcimento aos cofres públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos seguintes valores:

- R\$ 353.852,90, equivalente a 11.061,36 UPF/MT, em decorrência da não observância das normas que regulamentam a concessão de adiantamentos;
- R\$ 8.786,52, equivalente a 274,67 UPF/MT, referentes as despesas ilegítimas apontadas nos itens 06, 12 e 15 do Relatório Técnico da Auditoria.
- Observação das normas legais em relação às determinações disciplinadas pela Lei 8.666/1993.
- Realização de organização efetiva do sistema de controle interno, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal.

Recomendações ao atual gestor do FUNDED:

- observar corretamente os dispositivos legais, a fim de evitar que haja a contumácia dos erros em exercícios futuros e a sua consequente penalização, principalmente com relação a formalidades nos procedimentos relativos à realização de despesas;
- promover esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas contas.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO

GROSSO, em Cuiabá, 13 de agosto de 2012.

MARIA FELÍCIA SANTOS DA SILVA  
**Auditor Público Externo**